



Número: **0812851-53.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68044 527	02/08/2021 08:57	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0812851-53.2019.8.20.5106

AUTOR: JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, em desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Afirma, em síntese, que no dia 08/03/2018 foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões, incluindo fratura em membro inferior esquerdo de tibia e fíbula, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Afirma ainda que pleiteou indenização na via administrativa, mas teve seu pedido negado.

Diante disso, requer a condenação da seguradora ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, na importância relativa ao *quantum* a ser apurado em perícia médica designada por este Juízo.

A inicial foi instruída com cópias do Boletim de acidente de trânsito, ficha de atendimento médico, laudos médicos e comprovante de requerimento administrativo prévio.



No despacho de ID nº 47550235, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID nº 48122493), na qual arguiu a preliminar da inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo do Instituto Médico Legal, a fim de comprovar a suposta lesão e sua extensão.

No mérito, aduz, em suma, que o autor sofreu um acidente automobilístico anterior a este noticiado, em 31/03/2016, vindo a receber administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, referente a debilidade funcional permanente do membro inferior esquerdo em 25%.

Acostou ainda, sentença (ID nº 48122495 - Pág. 4), com julgamento procedente da pretensão autoral e determinação do pagamento por parte da administradora de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente à invalidez de membro inferior esquerdo de repercussão média e, no seu entendimento, não subsiste o dever de indenizar.

Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 68936369.

Intimadas, a parte autora informou não possuir mais provas a produzir e pediu pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 69237560), enquanto que a ré manifestou sua concordância com o laudo (ID nº 69536613).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora manteve-se inerte (ID nº 69658176).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é necessário analisar a questão processual preliminar.

### **Inépcia da inicial (Ausência de documento indispensável)**



A Lei 6.194/74 não exige a relação de documentos mencionados pelo réu como pressuposto para ajuizamento da ação judicial, apenas quanto ao procedimento administrativo, ou seja, não constitui condição específica a juntada do Laudo do Instituto Médico Legal - IML junto com a petição inicial.

Ademais, é importante esclarecer que a ausência do laudo do Instituto Médico Legal-IML, não enseja a extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que se admite em Juízo a ampla produção probatória, inclusive com a realização de perícia médica realizada por profissional habilitado e devidamente nomeado por este Juízo.

Assim sendo, rejeito a preliminar em exame.

#### **Coisa julgada em relação ao Processo 0801853-94.2017.8.20.5106**

Quanto à informação constante na contestação sobre acidente anterior que vitimou o mesmo autor, muito embora a parte ré tenha afirmado que os documentos que acompanham a inicial fazem prova daquele evento e não correspondem ao acidente ocorrido no ano de 2018, em verdade, equivocou-se, pois da análise dos autos, os documentos descrevem o fato ocorrido na data narrada na inicial.

Também a perícia não conclui que a lesão descrita na inicial corresponde ao acidente em que vitimou o autor no ano de 2018.

Assim, não evidenciamos a repetição da propositura da ação para que culminasse na declaração de coisa julgada.

Passo a análise do "meritum causae".

#### **Do mérito**

Pretende o(a) autor(a) ser indenizado com Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.



Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o*



*enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 47538009) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 68936369.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 68936369, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao membro inferior esquerdo do(a) autor(a), em razão do que aplica-se o percentual de 70%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 50%, observando-se o grau de repercussão MÉDIA apurada no referido laudo.

Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 50%, relativo à invalidez parcial de repercussão MÉDIA, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no



INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 22 de julho de 2021.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 02/08/2021 08:57:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108020857152320000065053843>  
Número do documento: 2108020857152320000065053843

Num. 68044527 - Pág. 6